



## **Decisão 00504/2024-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 06115/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** MIRIAN LUCENA DA SILVA FARIA

**Responsável:** JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

## **A RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

### **Relatório**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à Sra. Mirian Lucena da Silva Faria, a partir de 3 de abril de 2018, consubstanciado no Decreto 10.911/2018 (doc.2, p. 61), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), segundo a redação então vigente, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Inicialmente, o órgão de origem foi notificado para prestar esclarecimento por meio da Decisão Segex 586/2023 (doc.6), mas se manteve inerte no atendimento à diligência.

Prosseguindo, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 110/2024 (doc. 12), e o Parecer MPC 435/2024 (doc. 15). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

### **Fundamentos**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Auxiliar de Manutenção Municipal, Padrão A, Referência VI. Contava, na data da aposentadoria, com 60 anos de idade (doc. 2, p. 11) e 15 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 52), cumprindo os requisitos de 60 anos de idade, além de, pelo menos, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 16 de julho de 2018. Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 954,00 (doc.2, p.50).

### **Proposta de deliberação**

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

## **DONATO VOLKERS MOUTINHO**

Conselheiro Substituto

Relator

### **1. DECISÃO TC- 504/2024-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **DECIDEM**:

**1.1.** Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria Sr<sup>a</sup>. Mirian Lucena da Silva Faria, a partir de 3 de abril de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), consubstanciado no Decreto 10.911/2018 da Prefeitura Municipal de Alegre;

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 08/03/2024 – 9<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator/ em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente